SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113414 - GO (2026/0286170-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RONALDO SANTANA DA CUNHA
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVANTE	:	ANA LAURA PEREIRA MARQUES
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVANTE	:	GABRIELA NUNES SILVA
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVANTE	:	IZABELLA DEVOTI
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR NÃO SUBMETIDA AO ÓRGÃO COLEGIADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DECISÃO ORIGINÁRIA FUNDAMENTADA E DE NATUREZA CONSERVATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o não cabimento do habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador ainda não submetida ao órgão colegiado competente, ressalvadas hipóteses

Documento eletrônico VDA59905486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b032d1b-1967-423b-9d67-ca3583bfbd56

excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.
2. A mera interposição de agravo interno na origem não caracteriza esgotamento da jurisdição ordinária nem supre a exigência de pronunciamento colegiado acerca da validade da decisão e do próprio cabimento do mandado de segurança.
3. A decisão impugnada encontra-se devidamente motivada, limitando-se a suspender, em caráter conservativo, o desentranhamento e a inutilização dos elementos probatórios até o julgamento do mandado de segurança, diante do risco de irreversibilidade da medida, sem antecipar juízo definitivo sobre a licitude das provas.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b032d1b-1967-423b-9d67-ca3583bfbd56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113414 - GO (2026/0286170-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RONALDO SANTANA DA CUNHA
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVANTE	:	ANA LAURA PEREIRA MARQUES
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVANTE	:	GABRIELA NUNES SILVA
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVANTE	:	IZABELLA DEVOTI
ADVOGADOS	:	JAIME PIO GOMES - GO042839
		RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
		EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR NÃO SUBMETIDA AO ÓRGÃO COLEGIADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DECISÃO ORIGINÁRIA FUNDAMENTADA E DE NATUREZA CONSERVATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o não cabimento do habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador ainda não submetida ao órgão colegiado competente, ressalvadas hipóteses

Documento eletrônico VDA59600151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:42
Código de Controle do Documento: b9ac80c0-921b-4b7b-959e-0802a6d1c08b

excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.
2. A mera interposição de agravo interno na origem não caracteriza esgotamento da jurisdição ordinária nem supre a exigência de pronunciamento colegiado acerca da validade da decisão e do próprio cabimento do mandado de segurança.
3. A decisão impugnada encontra-se devidamente motivada, limitando-se a suspender, em caráter conservativo, o desentranhamento e a inutilização dos elementos probatórios até o julgamento do mandado de segurança, diante do risco de irreversibilidade da medida, sem antecipar juízo definitivo sobre a licitude das provas.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO SANTANA DA CUNHA, ANA LAURA PEREIRA MARQUES, GABRIELA NUNES SILVA e IZABELLA DEVOTI contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar proferida no Mandado de Segurança (MS n. 5616993-50.2026.8.09.0000).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ausente deliberação colegiada sobre a matéria impugnada, reputando prematura a intervenção desta Corte e determinando o indeferimento liminar com fundamento nos arts. 21, XIII, c, e 210 do RISTJ (e-STJ fls. 203/204).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta, em primeiro lugar, que há deliberações colegiadas prévias sobre a matéria e que a decisão liminar no mandado de segurança apenas desfez, em cognição perfunctória, tais pronunciamentos, o que afasta a premissa da ausência de deliberação colegiada. Sustenta, ademais, que a motivação formal da decisão liminar não afasta a teratologia, e que a jurisdição da 4ª Câmara Criminal já se esgotou com o julgamento do mérito e dos embargos, estando os recursos especial e extraordinário em curso, razão pela qual a intervenção desta Corte se justificaria para resguardar a competência constitucional e a colegialidade. Defende que o mandado de segurança foi indevidamente utilizado como sucedâneo recursal para conferir efeito suspensivo e desconstituir acórdão criminal colegiado. Alega, também, nulidade pela ausência de citação dos investigados como litisconsortes passivos necessários no mandado de segurança. Sustenta, por fim, que houve restabelecimento indevido de prova ilícita, em afronta ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal e ao art. 157 do Código de Processo Penal, com risco de contaminação da persecução penal e ameaça concreta à liberdade de locomoção (e-STJ fls. 208/226).

Requer o conhecimento do agravo regimental; a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a sua submissão à Quinta Turma; o provimento do agravo

Documento eletrônico VDA59600151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:42
Código de Controle do Documento: b9ac80c0-921b-4b7b-959e-0802a6d1c08b

para conhecer do *habeas corpus* e conceder liminar, sustando os efeitos das decisões proferidas no mandado de segurança; e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para cassar a decisão coatora e restabelecer os acórdãos da 4ª Câmara Criminal, com o desentranhamento das provas ilícitas (e-STJ fls. 226/227).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o não cabimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador ainda não submetida ao órgão colegiado competente, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia, aplicando-se, por analogia, a orientação do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Assim, salvo hipótese excepcional de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão impugnada, deve-se aguardar a manifestação colegiada do Órgão Especial do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Como é de conhecimento, "é pacífica a jurisprudência no sentido da inviabilidade de habeas corpus nesta Corte em que se impugna decisão monocrática de desembargador - aplicação, por analogia, da Súmula 691/STF" (AgRg no AgRg no HC n. 832.522/SC, Relator Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Com efeito, "conforme o raciocínio jurídico que gerou o enunciado da Súmula 691/STF, aplicado por analogia a este Tribunal, não é cabível a impetração de habeas corpus perante o STJ contra decisão monocrática de Desembargador, por ser ela passível de recurso ao colegiado da própria Corte inferior" (AgRg no HC n. 680.717/AP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022).

Ao ensejo:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR POR DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691/STF. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO TRIBUNAL DO JÚRI E EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em mandado de segurança criminal é, em regra, incabível, por força da*

Documento eletrônico VDA59600151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:42
Código de Controle do Documento: b9ac80c0-921b-4b7b-959e-0802a6d1c08b

> *Súmula 691 do STF, somente se admitindo exceção em hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia evidentes de plano.*
> *2. Constata-se que a decisão do Desembargador estadual explicitou os fundamentos para o indeferimento da liminar no mandado de segurança, destacando a inexistência, em juízo perfunctório, de fumus boni iuris e periculum in mora, a proximidade do encerramento da sessão plenária do júri e o abandono do plenário pela defesa como causa da redesignação da sessão, sem adentrar no mérito das teses defensivas, que permanecem sob apreciação da Turma julgadora, o que afasta a alegação de decisão arbitrária ou desprovida de fundamentação.*
> *3. Alegações de nulidades em sessão plenária do Tribunal do Júri, cerceamento de defesa, ambiente processual hostil e irregularidades na atuação dos jurados exigem dilação probatória e prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, sendo incompatíveis com a via estreita do habeas corpus e insuficientes, por si sós, para afastar a Súmula n. 691 do STF.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no HC n. 1.088.431/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)*

No caso, embora o agravante destaque a existência dos acórdãos colegiados proferidos pela 4ª Câmara Criminal, o ato diretamente impugnado neste *habeas corpus* é a decisão monocrática do Relator do Mandado de Segurança n. 5616993-50.2026.8.09.0000. Sobre a validade dessa decisão e o próprio cabimento da ação mandamental ainda não houve pronunciamento colegiado do Órgão Especial.

A circunstância de já ter sido interposto agravo interno na origem não altera essa conclusão, pois a mera interposição do recurso não equivale ao seu julgamento nem caracteriza o esgotamento da jurisdição ordinária.

Ademais, a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada. O Desembargador Relator consignou que a plausibilidade jurídica decorreria da "distinção, documentalmente demonstrada, entre a requisição de informações médicas sigilosas e a mera verificação de autenticidade de documentos já públicos" e que a suspensão determinada constituiria providência "eminentemente conservativa", destinada a impedir a destruição definitiva dos elementos probatórios antes do julgamento do mandado de segurança (e-STJ fls. 13/14).

Não houve, portanto, pronunciamento definitivo acerca da licitude das provas, mas apenas a preservação temporária dos elementos cujo desentranhamento e inutilização haviam sido determinados, diante do risco de irreversibilidade da medida.

Nesse contexto, encontrando-se devidamente motivada a decisão proferida na origem, mostra-se prematuro o controle antecipado por este Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA59600151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:42
Código de Controle do Documento: b9ac80c0-921b-4b7b-959e-0802a6d1c08b

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59600151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:42
Código de Controle do Documento: b9ac80c0-921b-4b7b-959e-0802a6d1c08b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.113.414 / GO

Número Registro: 2026/0286170-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
240654743 529204561 52920456120268090051 53050092320258090051 56169935020268090000 56381920920258090051 56918066020248090051 7180026720248090051

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENAN MACEDO VILELA GOMES
ADVOGADOS	: JAIME PIO GOMES - GO042839
	RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
	EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: RONALDO SANTANA DA CUNHA
PACIENTE	: ANA LAURA PEREIRA MARQUES
PACIENTE	: GABRIELA NUNES SILVA
PACIENTE	: IZABELLA DEVOTI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RONALDO SANTANA DA CUNHA
ADVOGADOS	: JAIME PIO GOMES - GO042839
	RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848

Documento eletrônico VDA59878920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:26
Código de Controle do Documento: bb5cf963-45f5-4242-b2bc-bc4827aa6d8e

EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVANTE : ANA LAURA PEREIRA MARQUES
ADVOGADOS : JAIME PIO GOMES - GO042839
RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVANTE : GABRIELA NUNES SILVA
ADVOGADOS : JAIME PIO GOMES - GO042839
RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVANTE : IZABELLA DEVOTI
ADVOGADOS : JAIME PIO GOMES - GO042839
RENAN MACEDO VILELA GOMES - GO049848
EULA WAMIR MACEDO VILELA GOMES - GO058326
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:26
Código de Controle do Documento: bb5cf963-45f5-4242-b2bc-bc4827aa6d8e